

## **PARECER TÉCNICO N. 011/2015**

### **ASSUNTO: Competência Legal do Profissional Enfermeiro(a) no manuseio de Aparelhos em Procedimentos estéticos.**

Enfermeiras Relatoras: Janaina Paes de Souza - COREN/MS 326.905, Andréia Juliana da Silva – COREN/MS 419.559, Mercy da Costa Souza – COREN/MS 72.892 e Priscila Pereira Cândido – COREN/MS 288.199.

**Solicitante:** Diana F. Gotardi –

#### **I- DO FATO**

Em 27 de março de 2015, foi recebida neste Conselho a solicitação de parecer de Diana F. Gotardi, via Fale Conosco, pelo contato@corenms.gov.br, onde a mesma, encaminha o pedido de verificação quanto a legalidade do Profissional enfermeiro em manusear aparelhos de estética.

Esta solicitação foi encaminhada ao departamento e que após apreciação do Presidente Interventor do COREN/MS - Dr. Enf. Diogo Nogueira de Casal, o mesmo o encaminhou à Câmara Técnica de Assistência, sendo designado que fosse emitido parecer por este relator.

#### **II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

CONSIDERANDO a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de Junho de 1987, que faz referência ao artigo 8 Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe: privativamente: a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

Em seu artigo 11, inciso I, cabe privativamente ao Enfermeiro:

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

m) Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007 que implica em:

Art.12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

**Art.13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem.**

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre os registros das ações profissionais no prontuário do paciente, e outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

CONSIDERANDO o Parecer COREN-SP 038/2012 – CT PRCI nº 8.430/2012 que dispõe sobre a legalidade do profissional enfermeiro na realização de procedimentos estéticos.

CONSIDERANDO o Parecer COREN/DF nº 015/2011 – que dispõe sobre a competência legal do Enfermeiro em manipular aparelhos de depilação por luz.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

CONSIDERANDO o Parecer de Vistas de Conselheiros COFEN nº 197/2014,

que dispõe sobre a Legislação Profissional – Atuação dos profissionais de Enfermagem na Realização de Procedimentos estéticos.

CONSIDERANDO o Parecer Defisc COREN/RS nº 05/2012, que dispõe sobre a Competência legal do enfermeiro para Manusear Equipamentos de Laser e Luz Intensa Pulsada (LIP).

CONSIDERANDO o Parecer COREN/MS nº 024/2015, que dispõe sobre a Legalidade do Profissional Enfermeiro(a) em realizar Procedimentos Estéticos.

CONSIDERANDO a **Resolução COFEN 389/2011**, que atualiza no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para registro de título de pós-graduação Lato-Stricto Sensu concedido a enfermeiros e lista às especialidades, que resolve em seu:

**Art. 1º** Ao Enfermeiro detentor de títulos de pós graduação (lato e stricto sensu) é assegurado o direito de registra-los no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para atuação na área específica do exercício profissional.

**Art. 2º** Os títulos de pós-graduação lato e stricto sensu emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC, ou concedidos por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73  
**III - CONCLUSÃO**

Baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura e na legislação vigente, somos de parecer favorável à realização de Procedimentos Estéticos pelo Profissional Enfermeiro(a), que **conclua** a Especialização de Estética e **Registre o seu Certificado de Pós-graduação** no Conselho Regional de Enfermagem.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 20 de Maio de 2015.

JANAINA PAES DE SOUZA

COREN/MS 326.905

ANDRÉIA JULIANA DA SILVA

COREN/MS 419.559

MERCY DA COSTA SOUZA

COREN/MS 72892

PRISCILLA PEREIRA CÂNDIDO

COREN/MS 288.199

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

#### **IV- Referências Bibliográficas**

Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

Brasil. Lei nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei 7498, 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

Brasil. Resolução COFEN 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

### **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73  
Brasil. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Brasil. Resolução COFEN nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre os registros das ações profissionais no prontuário do paciente, e outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico;

Brasil. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

Brasil. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Brasil, Parecer COREN-SP 038/2012 – CT PRCI nº 8.430/2012, que dispõe sobre a legalidade do profissional enfermeiro na realização de procedimentos estéticos.

Brasil, Parecer COREN/DF nº 015/2011 – que dispõe sobre a competência legal do Enfermeiro em manipular aparelhos de depilação por luz.

Brasil, Parecer de Vistas de Conselheiros COFEN nº 197/2014, que dispõe sobre a Legislação Profissional – Atuação dos profissionais de Enfermagem na Realização de Procedimentos estéticos.

Brasil, Parecer Defisc COREN/RS nº 05/2012, que dispõe sobre a Competência legal do enfermeiro para Manusear Equipamentos de Laser e Luz Intensa Pulsada (LIP).

Brasil, Resolução COFEN 389/2011, que atualiza no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para registro de título de pós-graduação Lato-Stricto Sensu;

Brasil, Parecer COREN/MS 024/2015, que dispõe sobre a Competência Legal do Profissional Enfermeiro (a) em realizar Procedimentos Estéticos.